



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
EMBARGANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
EMBARGANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
EMBARGADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL NEGATIVA.

1. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisor, o que é inviável nesta seara recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
EMBARGANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
EMBARGANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
EMBARGADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Erasmo Félix Benvenuti e Outros, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ, sob a égide do CPC/1973, firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Conforme a Súmula n. 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo interno não provido.

Sustenta a parte embargante "é nulo, de nenhum efeito, o v. acórdão de fls. e-STJ 653/658, quer por omissão, quer, se assim se entender, por erro dela decorrente, pois não decidiu o recurso".

Sem manifestação da parte ex adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL NEGATIVA.

1. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão recursal não merece guarida, senão censura.

Consoante jungido ao acórdão embargado, os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Dessarte, a pretensão, meramente protetatória, deve ser rechaçada, com aplicação de multa processual. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 748.331/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016; EDcl no AgRg no AREsp 487.066/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2016.

Aplico multa no importe de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.026, § 2, do CPC/2015: "Quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0032584-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 473.529 /
SC

Números Origem: 01082633520138240000 1082633520138240000 20120270783 20120270783000100
20120270783000200 75090138702

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
EMBARGANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
EMBARGANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
EMBARGADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
EMBARGANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
EMBARGANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
EMBARGANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
EMBARGADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.